



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 74/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 23 outubro do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 106/96, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de outubro 1996.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Publicado no Diário Oficial
nº 3592 de 12/09/96

Of. S/ 106/96.

Porto Velho RO, 02 de setembro de 1996.

P. Ao JTL
[Handwritten signature]

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Errata à Lei nº 669, de 15 de julho de 1996, por ter saído com incorreção.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

[Handwritten signature]
Deputado Francisco Sales
1º Secretário

Recebi o Original
Em 09/09/96
2101/ee

À Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Publicado no Diário Oficial
nº 3592 de dia 12/09/96

ERRATA

À Lei nº 669, de 15 de julho de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3552, de 17 de julho de 1996.

ONDE SE LÊ

Art. 2º -

I - redirecionar o crescimento econômico estadual, buscando a internalização dos seus efeitos, a modernização tecnológica e o equilíbrio com o meio ambiental.

.....

Art. 21 -

Parágrafo único - As despesas serão discriminadas segundo a classificação funcional-programática, expressas por categoria de programação em seu menor nível, conforme o artigo 9, desta Lei.

.....

Art. 35 -

VI - prioridade para projetos de desenvolvimento da pesquisa básica e aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico;

.....

Art. 38 -



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único - Os Quadros de Detalhamento da Despesa referente aos Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público Estadual, serão elaborados na forma definida no "caput" deste artigo e aprovados por atos do Presidente da Assembléia, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e Ministério Pública Estadual.

.....

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Publicado no Diário Oficial
nº 3592 de dia 12/09/96

LEIA -SE

Art. 2º -

I - redirecionar o crescimento econômico estadual, buscando a inter-
nalização dos seus efeitos, a modernização tecnológica e o equilíbrio com o meio ambiente.

.....

Art. 21 -

Parágrafo único - As despesas serão discriminadas segundo a classifi-
cação funcional-programática, expressas por categoria de programação em seu menor nível,
conforme o artigo 9º, desta Lei.

.....

Art. 35 -

VI - prioridade aos projetos de desenvolvimento da pesquisa básica e
aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico;

.....

Art. 38 -

Parágrafo único - Os Quadros de Detalhamento da Despesa referente
aos Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público Estadual, serão elaborados na
forma definida no "caput" deste artigo e aprovados por atos do Presidente da Assembléia, do
Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e Ministério Público Estadual.

.....

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 037 , DE 15 DE JULHO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Pela presente e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 42 e art. 65, inciso VI, da Constituição Estadual, levo ao conhecimento de Vossas Excelências o veto parcial deste Executivo ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997, e dá outras providências”, o qual foi remetido com a Mensagem nº 55/96, de 01 de julho de 1996, desse Legislativo.

Os dispositivos ora vetados vão citados a seguir, com as devidas justificativas:

- Art. 22 - Os recursos a título de Reservas de Contingência corresponderão a quatro por cento (4%), do total da Receita Líquida do Tesouro.

Parágrafo único - Os recursos alocados na Reserva de Contingência serão utilizados exclusivamente para suprir insuficiências de dotações para despesas com pessoal e encargos sociais.

O Projeto de Lei inicial deste Executivo Estadual, destinava 10% (dez por cento) do Orçamento Geral do Estado para alocação de recursos a título de Reserva de Contingência, cuja finalidade é suprir eventuais despesas julgadas necessárias à execução do próprio, com fundamento na moeda equalizada.

Contudo, foram aprovados 4% (quatro por cento) da Receita Líquida do Tesouro, o que, convenhamos, não poderá bem atender a execução orçamentária do exercício vindouro.

- Inciso XIII do art. 35 - prioridade para projetos na área de educação, cultura e na criação de centro cultural nas escolas da rede pública objetivando diversidade de cursos;

- Inciso XV do art. 35 - prioridade para projetos na área de segurança pública e atendimento à mulher vítima de violência.

As políticas citadas são inerentes ao Estado, onde as devidas despesas poderão ser previstas no Orçamento-Programa Anual, nas Unidades Orçamentárias do órgão respectivo e não de Agências Financeiras Oficiais.

Publicado no Diário Oficial
nº 3552 de dia 17/07/96



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- Inciso XVIII do art. 35 - prioridade na alocação de recursos através de projetos de financiamento às prefeituras de pequeno porte.

O assunto merece veto, vez que já está contido no inciso anterior, o qual foi acatado por este Poder.

Certo, portanto, de que o veto parcial merecerá a pronta acolhida e, conseqüentemente, a aprovação de Vossas Excelências, aprez-me reiterar-lhes, na oportunidade, os melhores protestos de alta estima e especial consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador.



Governo do Estado de Rondônia

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

OFÍCIO Nº 552/GAB/SEPLAN/96

Porto Velho, 10 de julho de 1996

Senhor Secretário,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Sugestões de vetos ao projeto de diretrizes orçamentárias para o exercício de 1997.

Na oportunidade reiteramos votos de estima e consideração.

TEOBALDO DE MONTICELO PINTO VIANA
Secretário Adjunto de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Secretário Chefe da Casa Civil
N E S T A

Dra. Tânia

Sugestões de vetos ao projeto de diretrizes orçamentárias para o exercício de 97.

Art. 22. Vetar

Motivo: foi solicitado, na proposta original, 10% do total da receita bruta do orçamento para o exercício de 1997, para Reserva de Contingência, recursos estes que seriam suficientes para atender os possíveis incrementos de despesas com pessoal e encargos durante o exercício financeiro, no entanto senhores Deputados, o percentual de 4% da Receita Líquida do Tesouro autorizado, por ser relativamente pequeno, não atende ao interesse deste Poder, principalmente porque a tendência dessa Casa de Leis, a exemplo do corrente ano, é aprovar o Orçamento - Programa sem o artigo que autoriza o Executivo a proceder remanejamento até um determinado limite, assim sendo optou-se pela distribuição do valor correspondente ao percentual acima referido nas várias Unidades Orçamentárias, evitando-se remanejamentos futuros.

Art. 35. ...

Incisos XIII e XV - Vetar

Motivo: Em atendimento ao que preceitua a Constituição Estadual em seu artigo 42, § 2º - “ O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea” há a necessidade de vetar o inciso integral tendo-se em vista que, a colocação dos textos “a criação de centro cultural nas escolas públicas e prioridade para projetos na área de segurança pública,” cuja atribuição é exclusiva do Estado e que tais despesas poderão ser previstas no Orçamento-Programa Anual, nas Unidades

Secretaria de Estado da Educação, Polícia Militar e Polícia Civil do Estado, respectivamente.

Inciso XVIII - Vetar

Motivo: o objetivo deste inciso, objeto de emenda efetuada pelo Poder Legislativo é idêntico ao anterior (XVII) acatado por este Poder.

Retificações

Art. 1º ...

Inciso VI - ... oficiais de fomento;

Art. 3º O estabelecimento das ... será efetivado ...

Art. 8º Os recursos, à conta do Tesouro,...

Art. 13. ... nos termos do artigo 12 desta Lei.

Art. 14. ... de 1997, conterà:

Art. 16. ... que a integram, serão...

Art. 24. ... bem como em...

subsequentes
Capítulo V - Está repetido, excluí-lo e retificar os

Art. 30. ... serão operacionalizadas ...

Art. 35. ... de fomento

Inciso VI - prioridade para ...

Dra. Tânia

Sugestões de vetos ao projeto de diretrizes orçamentárias para o exercício de 97.

Art. 22. Vetar

Motivo: foi solicitado, na proposta original, 10% do total da receita bruta do orçamento para o exercício de 1997, para Reserva de Contingência, recursos estes que seriam suficientes para atender os possíveis incrementos de despesas com pessoal e encargos durante o exercício financeiro, no entanto senhores Deputados, o percentual de 4% da Receita Líquida do Tesouro autorizado, por ser relativamente pequeno, não atende ao interesse deste Poder, principalmente porque a tendência dessa Casa de Leis, a exemplo do corrente ano, é aprovar o Orçamento - Programa sem o artigo que autoriza o Executivo a proceder remanejamento até um determinado limite, assim sendo optou-se pela distribuição do valor correspondente ao percentual acima referido nas várias Unidades Orçamentárias, evitando-se remanejamentos futuros.

Art. 35. ...

Incisos XIII e XV - Vetar

Motivo: Em atendimento ao que preceitua a Constituição Estadual em seu artigo 42, § 2º - “ O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea” há a necessidade de vetar o inciso integral tendo-se em vista que, a colocação dos textos “a criação de centro cultural nas escolas públicas e prioridade para projetos na área de segurança pública,” cuja atribuição é exclusiva do Estado e que tais despesas poderão ser previstas no Orçamento-Programa Anual, nas Unidades

Secretaria de Estado da Educação, Polícia Militar e Polícia Civil do Estado, respectivamente.

Inciso XVIII - Vetar

Motivo: o objetivo deste inciso, objeto de emenda efetuada pelo Poder Legislativo é idêntico ao anterior (XVII) acatado por este Poder.

Retificações

Art. 1º ...

Inciso VI - ... oficiais de fomento;

Art. 3º O estabelecimento das ... será efetivado ...

Art. 8º Os recursos, à conta do Tesouro,...

Art. 13. ... nos termos do artigo 12 desta Lei.

Art. 14. ... de 1997, conterà:

Art. 16. ... que a integram, serão...

Art. 24. ... bem como em...

Capítulo V - Está repetido, excluí-lo e retificar os subsequentes

Art. 30. ... serão operacionalizadas ...

Art. 35. ... de fomento

Inciso VI - prioridade para ...



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 55/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autó-grafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de julho de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no Art. 134, da Constituição Estadual, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício econômico-financeiro de 1997, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública estadual;
- II - as diretrizes gerais para a organização e estrutura do orçamento estadual;
- III - as diretrizes para a elaboração do orçamento anual;
- IV - as diretrizes relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as diretrizes e as metas para os Poderes e o Ministério Público Estadual;
- VI - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomentos;
- VII - as disposições sobre a administração da dívida pública e as operações de crédito.
- VIII - as disposições finais.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais e intra-regionais no Estado, através de ações que visem:

I - redirecionar o crescimento econômico estadual, buscando a internalização dos seus efeitos, a modernização tecnológica e o equilíbrio com o meio ambiente;

II - incentivar programas de geração de emprego e renda e parcerias com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada;

III - recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação e da racionalização dos gastos públicos, de modo a ampliar o acesso da população aos serviços sociais básicos prestados com eficiência.

Art. 3º - O estabelecimento de metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no artigo anterior, para o exercício de 1997, será efetivada no plano plurianual referente ao período 1997/1999.

Parágrafo único - As prioridades e metas definidas na forma do "caput" deste artigo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1997.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS ESTADUAIS



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - A mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária obedecerá ao disposto no inciso I do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º - A Lei Orçamentária apresentará, conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal, de seguridade social e de investimentos, nos termos da classificação e programação da despesa, da Lei Federal nº 4.320/64, das Portarias nºs 35 e 36/89/SOF/SEPLAN-PR, e da Resolução nº 002/95/SEPLAN-RO.

Art. 6º - A Lei Orçamentária será integrada por:

I - demonstrativos das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente e o total de cada um dos orçamentos;

II - demonstrativos das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativos dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Estado;

IV - demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a nível global e por Órgão;

V - quadro demonstrativo do Programa Anual de Trabalho do Governo, em termos de realização de obras e prestação de serviços, no âmbito de cada unidade orçamentária.

Art. 7º - As dotações, à conta do Tesouro, elaboração do orçamento e investimentos das empresas, em que o Estado detenha a maioria do capital social ou acionário, deverá orientar-se pelas disposições desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º - Os recursos à conta do Tesouro, as dotações, a conta do Tesouro, destinadas a transferências para fundações, autarquias e empresas, integrarão as propostas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 9º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte ordenação:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - amortização da dívida;

VII - outras despesas de capital.

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades com descrição sucinta dos seus objetivos e uma indicação resumida das respectivas metas.

Art. 10 - A modalidade de aplicação a que se refere o artigo anterior, destinada à indicação do executor, virá logo após a classificação funcional-programática, e será expressa através de códigos identificadores da seguinte tipologia:

I - transferências intragovernamentais a empresas comerciais ou financeiras (14):



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- II - transferências à União (20);
- III - administração municipal (40);
- IV - entidade privada sem fins lucrativos (50);
- V - execução direta (90).

Parágrafo único - O código de aplicação terá caráter indicativo para a montagem dos quadros de detalhamento das despesas iniciais, podendo ser modificado para atender às conveniências da execução.

CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS ESTADUAIS

Art. 11 - A elaboração dos orçamentos do Estado de Rondônia para o exercício de 1997 fundamentar-se-á pelos princípios constitucionais, pelas normas complementares e pelas diretrizes fixadas nesta Lei.

Art. 12 - A Lei Orçamentária para o exercício de 1997, compreendendo o orçamento fiscal, o orçamento de seguridade social e o orçamento de investimentos das empresas controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes constantes no Plano Plurianual do Estado e nos termos da Lei Estadual nº 637, de 22 de dezembro de 1995.

Art. 13 - A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1997, será integrada por todos os Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Estadual, que comporão os orçamentos, nos termos do artigo 15 desta Lei.

Art. 14 - A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1997. conterá:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - as prioridades da administração pública estadual, na forma de projetos e atividades;

II - os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, voltados à melhoria e à ampliação de serviços essenciais;

III - as ações de manutenção dos Órgãos da administração pública estadual, resultante da análise do comportamento da execução orçamentária dos exercícios anteriores a sua formulação.

Art. 15 - As propostas orçamentárias para o exercício de 1997 dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Estadual, serão encaminhadas ao Poder Executivo, até 30 de julho de 1996, para, em conjunto com as propostas setoriais dos demais órgãos, entidades e instituições da administração pública estadual, comporem o programa de trabalho do Estado que, devidamente compatibilizado com a receita orçada, subsidiarão a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 1997.

Art. 16 - Os valores das receitas e das despesas contidas na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos segundo preços correntes de junho de 1996.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária explicitará os critérios utilizados para estimativa das receitas do orçamento fiscal.

Art. 17 - A Lei Orçamentária incluirá na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferências, inclusive os recursos oriundos de convênios.

Art. 18 - Os valores da proposta orçamentária poderão ser corrigidos pela inflação medida pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, verificado no período de julho a dezembro de 1996, após a sanção da Lei Orçamentária.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - Durante o exercício financeiro de 1997, o orçamento-programa anual poderá ser corrigido no início de cada trimestre pela expectativa da inflação medida pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) ou por outro que venha substituí-lo.

Art. 19 - O Orçamento Fiscal compreenderá:

- I - o orçamento da administração direta;
- II - os orçamentos das autarquias e fundações;
- III - os orçamentos das empresas subvencionadas;
- IV - os orçamentos dos fundos estaduais.

Art. 20 - O Orçamento da Seguridade Social compor-se-á das dotações destinadas às ações da área de saúde, assistência social e previdência.

Art. 21 - O Orçamento de Investimentos das empresas controladas pelo Estado será composto:

- I - pelos recursos por elas diretamente arrecadados;
- II - pelos recursos oriundos de transferências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - pelos recursos provenientes de operações de crédito;
- IV - pelos recursos oriundos de quaisquer outras fontes.

Parágrafo único - As despesas serão discriminadas segundo a classificação funcional-programática, expressas por categoria de programação em seu menor nível, conforme o artigo 9, desta Lei.

Art. 22 - Os recursos a título de Reservas de Contingência corresponderão a quatro por cento (4%), do total da Receita Líquida do Tesouro.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - Os recursos alocados na Reserva de Contingência serão utilizados exclusivamente para suprir insuficiências de dotações para despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 23 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas estaduais e municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinadas a entidades municipais e privadas para atendimento das ações de caráter assistencial e cultural, observando-se as disposições contidas no artigo 19, da Constituição Federal, e o parágrafo 3º do artigo 248, da Constituição Estadual.

Art. 24 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária, bem como suas alterações, de recursos destinados a atender despesas com:

I - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às entidades de saúde não governamental sem fins lucrativos.

Art. 25 - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial;

II - voltadas para a extensão e o ensino técnico-agrícola no meio rural;

III - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais provenientes de organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais;

IV - voltadas para o atendimento de saúde;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V - voltadas para o atendimento aos idosos e menores carentes.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 - A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas as despesas com pessoal e respectivos encargos dar-se-á de conformidade com o quadro de cargos e funções relativos ao exercício de 1996.

Art. 27 - Poderá ser proposta, com a aprovação da Assembléia Legislativa, a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para dimensionamento e os seus objetivos, constando-se "a priori" a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos que possam atender à demanda administrativa.

Art. 28 - A concessão de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreira dos Órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive fundações e sociedade de economia mista, só poderá ser outorgada mediante aprovação da Assembléia Legislativa.

Art. 29 - Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração indireta serão celebrados com apreciação participativa da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 30 - As dotações orçamentárias da administração direta destinadas a pessoal e a encargos sociais serão operacionalizados pela Secretaria



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

de Estado da Administração, exceto os recursos dotados para os outros Poderes e para a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e o Ministério Público.

Art. 31 - O total das despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Estadual, não deverá exceder a sessenta por cento das receitas correntes líquidas do Tesouro Estadual, em observância à Lei Complementar Federal nº 82/95.

Art. 32 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento, reajuste e revisão de remuneração deverá estar em consonância com o disposto no artigo anterior.

Art. 33 - A nomeação de concursados e a admissão de pessoal temporário, no âmbito do Poder Executivo, só poderá ocorrer se o acréscimo nas despesas de pessoal não implicar na desobediência ao estabelecido no artigo 32 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES E METAS PARA OS PODERES E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Art. 34 - Para elaboração dos orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Estadual basear-se-á na Receita Líquida do Tesouro Estadual e do Fundo de Participação dos Estados.

§ 1º - A Réceita Líquida compreende a receita bruta diretamente arrecadada pelo Estado, deduzidas as transferências constitucionais prescritas na legislação em vigor.

§ 2º - As contemplações de créditos futuros observarão os incrementos experimentados e apurados pela receita, durante o exercício de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 35 - As agências financeiras oficiais de fomentos, na concessão de financiamentos, observarão as seguintes políticas:

I - redução das desigualdades regionais;

II - defesa e preservação do meio ambiente;

III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como ao ^smini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;

IV - prioridades para empreendimentos geradores de empregos com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;

V - prioridade para projetos de investimentos no setor de energia elétrica, essenciais para o crescimento econômico;

VI - prioridade aos projetos de desenvolvimento da pesquisa básica e aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico;

VII - prioridade para projetos na área de saúde, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VIII - prioridade para projetos de agropecuária, incentivos à horticultura, criação e construção de centro de comercialização;

IX - prioridade para projetos de desenvolvimento das atividades extrativistas;

X - prioridade para projetos de desenvolvimento de pesca e da piscicultura;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- XI - apoio logístico às atividades voltadas para o turismo;
- XII - prioridade para projetos na abertura e conservação de estradas vicinais, bem como recuperação e a construção de pontes;
- XIII - prioridade para projetos na área de educação, cultura e na criação de centro cultural nas escolas da rede pública objetivando diversidade de cursos;
- XIV - prioridade para projetos na construção de casa própria;
- XV - prioridade para projetos na área de segurança pública e atendimento à mulher vítima de violência;
- XVI - prioridade para projetos na área social que favoreça principalmente as pequenas comunidades, construção de abrigos para menores e anciãos;
- XVII - prioridade para projetos de financiamento às prefeituras de pequeno porte;
- XVIII - prioridade na alocação de recursos através de projetos de financiamento às prefeituras de pequeno porte;
- XIX - prioridade para projetos na área da agricultura, incentivo à assistência creditícia e técnica e extensão rural aos pequenos e médios produtores rurais e outros meios eficazes de produção, transporte, armazenamento, comercialização, saúde, educação e assistência social.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 36 - A administração da dívida pública estadual terá por finalidade reduzir os custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do tesouro estadual.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - As despesas com transferências de recursos do Estado para os Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere, ressalvadas as destinadas a atender calamidade pública, e, só poderão ser concretizadas se a unidade a ser beneficiada comprovar que:

I - atende ao disposto no Artigo 189, da Constituição Estadual;

II - atende ao disposto na Lei Complementar Federal nº 82/95;

III - não se encontra em inadimplência com relação aos recursos anteriormente recebidos da administração estadual.

Parágrafo único - A comprovação de que trata este artigo será feita através dos respectivos balanços de 1995/1996 e Lei Orçamentária para 1997, bem como mediante a apresentação de documentos comprobatórios do atendimento ao disposto no inciso III.

Art. 38 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, através de ato próprio, divulgará por unidade orçamentária de cada Órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos com os valores fixados na forma do que dispõe o Art. 16, desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - Os Quadros de Detalhamento da Despesa referente aos Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público Estadual, serão elaborados na forma definida no “caput” deste artigo e aprovados por atos do Presidente da Assembléia, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e Ministério Público Estadual.

Art. 39 - A movimentação de dotações no mesmo grupo de despesa, de um mesmo projeto ou atividade efetivar-se-á mediante reformulações dos Quadros de Detalhamento de Despesa - QDD.

Art. 40 - Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 1997, deixar de ser encaminhada à sanção do Governador do Estado até 30 de novembro de 1996, como prescreve a Emenda Constitucional nº 01, de 24 de agosto de 1990, a programação constante do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada, em cada mês até ao limite de 1/12 (um doze avos) do total, até que o Projeto de Lei seja efetivamente encaminhado à sanção do Governador.

Art. 41 - O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária, relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer projeto ou item de despesa.

Art. 42 - As alterações decorrentes de abertura e reabertura de créditos adicionais, integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, nos quais serão modificados, automaticamente, após publicação do respectivo Decreto Executivo, independentemente de nova publicação.

Parágrafo único - As alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, nos níveis de modalidade de aplicação e elemento de despesa, observados os mesmos projetos e atividades serão aprovados através de atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público.

Art. 43 - Na hipótese de alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Assembléia Legislativa, que implique em excesso de arrecadação, nos termos da Lei Fe-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

deral 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos correspondentes deverão ser objeto de Projeto de Lei de crédito especial no decorrer do exercício de 1997.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de julho de 1996.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 13 , DE 14 MAIO DE 1996

Excelentíssimos Senhores membros da Assembléia Legislativa

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos Constitucionais em vigor, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1997, e dá outras providências".

O projeto, senhores deputados, visa definir a linha de atuação dos poderes constituídos do Estado para o exercício financeiro de 1997, onde a tônica, apesar das dificuldades e limitações ora enfrentada pelo setor público, é a racionalização dos recursos orçamentários e financeiros com o objetivo de bem atender as urgentes necessidades Estaduais.

Os ilustres deputados, bem poderão anuir que o objetivo maior é o redirecionamento do setor público, com vistas à melhoria da prestação dos serviços à população Rondoniense, definindo o que é prioritário e buscando também a integração com outras esferas governamentais.

Chamo a atenção dos nobres parlamentares, para o voto A: 162, de 30 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, onde há o compromisso firmado por este Executivo no tocante à redução de vários itens de despesas, tais como pessoal, quantidade de órgãos e outros que são de conhecimento dos nobres pares, bem como para Lei Estadual nº 637, de 22 de dezembro de 1995.

Assim, tal proposta, em termos técnicos e legais obedece criteriosamente, às normas que regem a matéria expressos nos artigos 135 e 165, da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Constituição Estadual e Constituição Federal, respectivamente e ainda as definidas na Lei Federal nº 4.320/64.

Ciente de que a matéria merecerá especial atenção por parte dos membros dessa Casa de Leis, reafirmo protestos de consideração

APARICIO CARVALHO DE MORAES
Governador do Estado de Rondônia em Exercício



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no Art. 134, da Constituição Estadual, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício econômico-financeiro de 1997, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública estadual;
- II - as diretrizes gerais para a organização e estrutura do orçamento estadual;
- III - as diretrizes para a elaboração do orçamento anual;
- IV - as diretrizes relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as diretrizes e as metas para os Poderes e o Ministério Público Estadual ;
- VI - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre a administração da dívida pública e as operações de crédito;
- VIII - as disposições finais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais e intra-regionais no Estado, através de ações que visem:

I - redirecionar o crescimento econômico estadual, buscando a internalização dos seus efeitos, a modernização tecnológica e o equilíbrio com o meio ambiente;

II - incentivar programas de geração de emprego e renda e parcerias com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada;

III - recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação e da racionalização dos gastos públicos, de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência.

Art. 3º O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no artigo anterior, para o exercício de 1997, será efetivado no plano plurianual referente ao período 1997/1999.

Parágrafo único: As prioridades e metas definidas na forma do "caput" deste artigo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1997.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS ESTADUAIS

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício de 1997, a ser encaminhada, pelo Poder Executivo, ao Poder Legislativo, será composta de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei de Orçamento.

Art. 5º A mensagem de encaminhamento do Projeto de lei Orçamentária obedecerá ao disposto no inciso I do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º A Lei Orçamentária apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal, de seguridade social e de investimentos, nos termos da classificação e programação da despesa, da Lei Federal nº 4.320/64, das Portarias nºs 35 e 36/89/SOF/SEPLAN-PR, e da Resolução nº 002/95/SEPLAN-RO.

Art. 7º A Lei Orçamentária será integrada por:

I - demonstrativos das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente e o total de cada um dos orçamentos;

II - demonstrativos das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativos dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Estado;

IV - demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a nível global e por Órgão;

V - Quadro demonstrativo do Programa Anual de Trabalho do Governo, em termos de realização de obras e prestação de serviços, no âmbito de cada unidade orçamentária.

Art. 8º As dotações, à conta do Tesouro, elaboração do orçamento de investimento das empresas, em que o Estado detenha a maioria do capital social ou acionário, deverá orientar-se pelas disposições desta Lei.

Art. 9º Os recursos, à conta do Tesouro, as dotações, a conta do tesouro, destinadas a transferências para fundações, autarquias e empresas, integrarão as propostas do orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 10. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminação a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte ordenação:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - amortização da dívida;

VII - outras despesas de capital.

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com descrição sucinta dos seus objetivos e uma indicação resumida das respectivas metas.

Art. 11. A modalidade de aplicação a que se refere o artigo anterior, destinada à indicação do executor, virá logo após a classificação funcional-programática, e será expressa através de códigos identificadores da seguinte tipologia:

I - Transferências intragovernamentais a empresas comerciais ou financeiras (14);

II - Transferências à União (20);

III - administração municipal (40);

IV - entidade privada sem fins lucrativos (50);

V - execução direta (90).

Parágrafo único - o código de aplicação terá caráter indicativo para a montagem dos quadros de detalhamento das despesas iniciais, podendo ser modificado para atender às conveniências da execução.

CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS ESTADUAIS

Art. 12. A elaboração dos orçamentos do Estado de Rondônia para o exercício de 1997, fundamentar-se-á pelos princípios constitucionais, pelas normas complementares e pelas diretrizes fixadas nesta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 13. A Lei Orçamentária para o exercício de 1997, compreendendo o orçamento fiscal, o orçamento de seguridade social e o orçamento de investimentos das empresas controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes constantes do Plano Plurianual do Estado e termos da Lei Estadual nº 637, de 22 de dezembro de 1995.

Art. 14. A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1997 será integrada por todos os Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Estadual, que comporão os orçamentos, nos termos do artigo 14. desta Lei.

Art. 15. A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1997, conterá:

I - as prioridades da administração pública estadual, na forma de projetos e atividades;

II - os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, voltados à melhoria e à ampliação de serviços essenciais;

III - as ações de manutenção dos Órgãos da administração pública estadual, resultante da análise do comportamento da execução orçamentária dos exercícios anteriores a sua formulação.

Art. 16. As propostas orçamentárias para o exercício de 1997 dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Estadual, serão encaminhadas ao Poder Executivo, até 28 de junho de 1996, para, em conjunto com as propostas setoriais dos demais órgãos, entidades e instituições da administração pública estadual, comporem o programa de trabalho do Estado que, devidamente compatibilizado com a receita orçada, subsidiarão a elaboração do projeto de Lei Orçamentária para 1997.

Art. 17. Os valores das receitas e das despesas contidas na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos segundo preços correntes de junho de 1996, observando o disposto no artigo 20. desta Lei.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária explicitará os critérios utilizados para estimativa das receitas do orçamento fiscal.

Art. 18. A Lei Orçamentária incluirá na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferências, inclusive os recursos oriundos de convênios.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 19. Os valores da proposta orçamentária poderão ser corrigidos pela inflação medida pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, verificado no período de julho a dezembro de 1996, após a sanção da Lei Orçamentária.

Parágrafo único - Durante o exercício financeiro de 1997, o orçamento-programa anual poderá ser corrigido no início de cada trimestre pela expectativa da inflação medida pelo índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) ou por outro que venha substituí-lo.

Art. 20. O Orçamento Fiscal compreenderá:

- I - o orçamento da administração direta;
- II - os orçamentos das autarquias e fundações;
- III - os orçamentos das empresas subvencionadas;
- IV - os orçamentos dos fundos estaduais.

Art. 21. O Orçamento da Seguridade Social compor-se-á das dotações destinadas às ações da área de saúde, assistência social e previdência.

Art. 22. O Orçamento de Investimentos das empresas controladas pelo Estado será composto:

- I - pelos recursos por elas diretamente arrecadados;
- II - pelos recursos oriundos de transferências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - pelos recursos provenientes de operações de crédito;
- IV - pelos recursos oriundos de quaisquer outras fontes.

Parágrafo único - As despesas serão discriminadas segundo a classificação funcional-programática, expressas por categoria de programação em seu menor nível, conforme o artigo 10. desta Lei.

Art. 23. Os recursos a título de Reserva de Contingência corresponderão a dez por cento do Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo único - Os recursos alocados na Reserva de Contingência serão utilizados exclusivamente para suprir insuficiências de dotações para despesas com pessoal e encargos sociais, e investimentos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 24. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas estaduais e municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinadas a entidades municipais e privadas para atendimento das ações de caráter assistencial e cultural, observando-se as disposições contidas no artigo 19. da Constituição Federal, e o parágrafo 3º do artigo 248 da Constituição Estadual.

Art. 25. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária, bem como suas alterações, de recursos destinados a atender despesas com:

I - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal:

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às entidades de saúde não governamental sem fins lucrativos.

Art. 26. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial;

II - voltadas para a extensão e o ensino técnico-agrícola no meio rural;

III - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais provenientes de organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais;

IV - registrados no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 27. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações aos produtores e vendedores, e ajuda financeira, a qualquer título, à empresa com fins lucrativos, observara o disposto no art. 18., Parágrafo único e art. 119., da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1994.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 28. A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas as despesas com pessoal e respectivos encargos dar-se-á de conformidade com o quadro de cargos e funções relativos ao exercício de 1996.

Art. 29. Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para dimensionamento e os seus objetivos, constando-se "a priori" a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos que possam atender à demanda administrativa.

Art. 30. A concessão de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreiras dos Órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive fundações e sociedade de economia mista, só poderá ser outorgada mediante prévia autorização do Governador do Estado.

Art. 31. Os acordos trabalhistas dos Órgãos da administração indireta serão celebrados com apreciação participativa da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 32. As dotações orçamentárias da administração direta destinadas a pessoal e a encargos sociais serão operacionalizados pela Secretaria de Estado da Administração, exceto os recursos dotados para os outros Poderes e para a Polícia Militar de Rondônia.

Art. 33. O total das despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Estadual, não deverá exceder a sessenta por cento das receitas correntes líquidas do Tesouro Estadual, em observância à Lei Complementar Federal nº 82/95.

Art. 34. A concessão de qualquer vantagem ou aumento, reajuste e revisão de remuneração deverá estar em consonância com o disposto no artigo anterior.

Art. 35. A nomeação de concursados e a admissão de pessoal temporário, no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, só poderá ocorrer se o acréscimo nas despesas de pessoal não implicar na desobediência ao estabelecido no artigo 34. desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CAPÍTULO V

**DAS DIRETRIZES E METAS PARA OS PODERES E PARA O
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Art. 36. Para elaboração dos orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Estadual basear-se-á na Receita líquida do Tesouro Estadual e do Fundo de Participação dos Estados.

§ 1º - A receita líquida compreende a receita bruta diretamente arrecadada pelo Estado, deduzidas as transferências constitucionais prescritas na legislação em vigor.

§ 2º - As contemplações de créditos futuros observarão os incrementos experimentados e apurados pela receita, durante o exercício de 1997.

Art. 37. As propostas orçamentárias oriundas dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Estadual deverão, em seu conjunto, obedecer aos compromissos assumidos pelo Estado nos termos da Lei Estadual nº 637, de 22 de dezembro de 1995.

CAPÍTULO VI

**DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE
FOMENTO**

Art. 38. As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamentos, observarão as seguintes políticas:

I - redução das desigualdades regionais;

II - defesa e preservação do meio ambiente;

III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como ao mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;

IV - prioridade para os empreendimentos geradores de empregos com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;

V - prioridade para projetos de investimentos no setor de energia elétrica, essenciais para o crescimento econômico;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VI - prioridade aos projetos de desenvolvimento da pesquisa básica e aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico;

VII - prioridade para projetos na área de saúde, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VIII - prioridade para projetos de agropecuária;

IX - prioridade para projetos de desenvolvimento das atividades extrativistas;

X - prioridade para projetos de desenvolvimento de pesca e da piscicultura;

XI - apoio logístico às atividades voltadas para o turismo;

XII - prioridade para projetos na abertura e conservação de estradas vicinais;

XIII - prioridade para projetos na área de Educação;

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 39. A administração da dívida pública estadual terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do tesouro estadual.

Art. 40. O ingresso de recursos, mediante operações de créditos, pela administração direta ou por entidades da administração indireta, em observância à legislação vigente, dar-se-á pela emissão de títulos da dívida pública estadual e pela contratação de financiamento.

Parágrafo único - Os recursos decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, serão destinados ao financiamento de eventuais "déficit" de caixa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. As despesas com transferências de recursos do Estado para os Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres, ressalvadas as destinadas a atender calamidade pública, e, só poderão ser concretizadas se a unidade a ser beneficiada comprovar que:

I - atende ao disposto no artigo 189, da Constituição Estadual;

II - atende ao disposto na Lei Complementar Federal nº 82/95;

III - não se encontra em inadimplência com relação aos recursos anteriormente recebidos da administração estadual.

Parágrafo único - A comprovação de que trata este artigo será feita através dos respectivos balanços de 1995/1996 e Lei Orçamentária para 1997, bem como mediante a apresentação de documentos comprobatórios do atendimento ao disposto no inciso III.

Art. 42. A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, através de ato próprio, divulgará por unidade orçamentária de cada Órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos com os valores fixados na forma do que dispõe o Art. 17. desta Lei.

Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público Estadual, serão elaborados na forma definida no "caput" deste artigo e aprovados por atos do Presidente da Assembléia, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e Ministério Público Estadual.

Art. 43. A movimentação de dotações num mesmo grupo de despesa, de um mesmo projeto ou atividade efetivar-se-á mediante reformulações dos quadros de detalhamento de despesas - QDD.

Art. 44. Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 1997, deixar de ser encaminhada a sanção do Governador do Estado até 30 de novem-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

bro de 1996, como prescreve a Emenda Constitucional nº 01, de 24 de agosto de 1990, a programação constante do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, até que o Projeto de Lei seja efetivamente encaminhado a sanção do Governador.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de de 1996,
107° da República.